

**PLANO UNIFICADO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO - COVID-19**  
**CASA DO FREIO-COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**WINDBERG AUTO PECAS EIRELI - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO E CONSOLIDADO**

**PROCESSO Nº 5000010-60.2017.8.21.0047**

**JUÍZO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ESTRELA/RS**

---

**1. CREDORES**

O presente Plano de Recuperação Judicial modificativo prevê a forma de pagamento dos créditos quirografários sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LRF), cujo pagamento restou inviabilizado em vista dos prejuízos financeiros experimentados pelas recuperandas com as medidas governamentais levadas a efeito na tentativa de contenção da propagação e disseminação da Covid-19, bem como daqueles que expressamente aderirem aos termos ora previstos no PRJ, ainda que o crédito esteja pendente de liquidação.

**2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**2.1. OBJETIVOS DA LRF**

O art. 47 da LRF destaca os princípios norteadores do processo de recuperação judicial, devendo ser observado como norma interpretativa de todos os dispositivos que compõem a LRF, *in verbis*:

**Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF, encontra-se em um plano superior aos demais dispositivos que norteiam a recuperação judicial. Está

intimamente ligado com o próprio intento do legislador de editar uma lei que previsse a real possibilidade da empresa em dificuldades de se reerguer.

O objetivo central é viabilizar a continuidade dos negócios das empresas enquanto unidades produtivas, mantendo assim a sua capacidade de produção, de geração de empregos e recolhimento de impostos, oferecendo condições para que as empresas disponham dos meios necessários para a sua recuperação, a partir de uma ampla e transparente negociação com seus credores.

Pode-se listar, da análise do artigo, os seguintes pontos que embasam o princípio da preservação da empresa: **i)** superação da crise econômico-financeira do devedor; **ii)** manutenção da fonte produtora; **iii)** manutenção do emprego dos trabalhadores; **iv)** atendimento aos interesses dos credores; **v)** a preservação da empresa, enquanto atividade; **vi)** a promoção da sua função social; e **vii)** o estímulo da atividade econômica.

## **2.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF**

Nos termos do art. 53, inciso I, da LRF o plano de recuperação judicial conterà a discriminação dos meios de recuperação a serem empregados, os quais seguem adiante pormenorizados.

## **2.3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS**

A LRF relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, os meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Tal rol, contudo, não é exaustivo, como nem poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam à recuperação econômica de uma empresa.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à reorganização da sociedade empresarial.

No caso da empresa em recuperação, o que se busca a partir do presente PRJ envolverá fundamentalmente a reestruturação do passivo mediante alongamento da dívida, diminuição de juros, deságio e carência.

Assim, objetivamente, o presente PRJ é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes remissões:

- i. Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas – art. 50, I, da LRF;
- ii. Dação em pagamento e novação de dívidas do passivo – art. 50, IX, da LRF;
- iii. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza – art. 50, XII, da LRF; e
- iv. Alienação de bens não essenciais - art. 50, XI, da LRF.

### **2.3.1. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO**

Como principal meio de recuperação judicial, as recuperandas promoverão o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como dos eventuais credores aderentes, através da reestruturação de seu passivo.

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) já consolidado pela Administradora Judicial (Evento 10, EDITAL1, Página 1/3).

Os credores quirografários terão seus créditos corrigidos pela variação da TR (taxa referencial), cujo termo inicial será o término do período de carência, ou, para os créditos ilíquidos, o trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito na recuperação judicial, o que vier por último.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas recuperandas aos credores, mediante posterior comprovação à Administração Judicial. Para tanto, os credores deverão informar nos autos seus dados bancários, a fim de viabilizar o pagamento da parcela. Na hipótese de alteração dos dados bancários, o credor deverá informar nos autos a

nova conta. Enquanto a conta de depósito não for informada, não se cogitará de descumprimento do plano de pagamento, bem como não constituirá óbice para o encerramento da fase judicial da recuperação judicial.

Eventuais créditos das empresas contra os credores serão deduzidos dos valores sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Os créditos cuja apuração penda de liquidação serão classificados dentro da respectiva classe e nos pagamentos serão respeitadas as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento (bem como da incidência de juros e correção monetária) será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial ou do término do prazo de carência, o que ocorrer por último.

Conforme projeção do Fluxo de Caixa que segue apresentado junto a este modificativo, utilizando-se períodos de carência, que serão a seguir discriminados, a recuperanda tem como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito à recuperação judicial.

Ressalta-se que para a construção do modelo de pagamentos abaixo discriminado, tomou-se como base a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observada a necessidade de manutenção da operação da recuperanda.

### **2.3.2. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**

Esta classe é composta por 27 (vinte e sete credores entre bancos, prestadores de serviços e fornecedores, totalizando um passivo no montante de R\$ 2.596.051,12 (dois milhões quinhentos e noventa e seis mil, cinquenta e um reais e doze centavos).

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência:** 24 (vinte e quatro) meses de carência, a contar da decisão judicial homologando este plano de pagamento modificativo;

- b) Prazo:** Os referidos créditos, após o decurso do prazo de carência, serão pagos em 120 (cento e vinte) parcelas iguais e consecutivas, com a primeira parcela sendo paga até o 30º dia seguinte ao mês de término da carência;
- c) Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado um deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total do crédito sujeito à RJ;
- d) Correção Monetária:** O saldo devedor será corrigido pela TR, a contar do término do período de carência;
- e) Juros Remuneratórios:** Os créditos serão atualizados por juros anuais estipulados em 3% (três por cento), contados do término do prazo de carência;
- f) Pagamento Mínimo:** A parcela mensal mínima, para fins do pagamento a que alude o item supra especificado, será equivalente a R\$ 100,00 (cem reais). Quando o valor da parcela for inferior ao mínimo aqui estipulado, acumular-se-á o pagamento para o mês subsequente, até que se atinja o piso. Se o valor do crédito for inferior ao mínimo, o mesmo será pago em parcela única.

Na hipótese de quitação antecipada da totalidade das parcelas vincendas será aplicado um deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor apurado por ocasião do pagamento.

### **2.3.3 CREDITORES COLABORATIVOS**

Tendo em vista a necessidade de obtenção de capital de giro e crédito junto a instituições financeiras, bem como a necessidade de obtenção de insumos essenciais para a continuidade das atividades das recuperandas, somada às dificuldades que as empresas em recuperação judicial encontram para obtenção de crédito e prazo de pagamento no mercado em geral, se propõe estímulos àqueles credores que concederem crédito e prazos de pagamento mais favoráveis.

Assim, os credores que mantiverem o fornecimento de insumos, prestarem serviços e/ou que concederem novas linhas de crédito para capital de giro às recuperandas,

após a aprovação e homologação deste plano de pagamento modificativo, poderão receber percentual de seu crédito sujeito aos efeitos do presente PRJ de forma antecipada e acelerada, observando-se os seguintes critérios abaixo:

#### **2.3.3.1. CONDIÇÕES GERAIS AOS CREDITORES COLABORADORES**

Para fins de implementação da presente cláusula, seja em relação aos fornecedores, produtos ou serviços ou em relação às instituições financeiras e afins que concederem novas linhas de crédito à recuperanda, as seguintes condições obrigatoriamente deverão concorrer:

- Verificação da necessidade por parte exclusiva da recuperanda;
- A oferta de crédito, serviço ou fornecimento de mercadoria deverá ser mais vantajosa que a dos demais *players* de mercado;
- O fluxo de caixa anual projetado apresentado na recuperação judicial e nas suas alterações futuras, se existirem, deverá comportar o pagamento das prestações e o valor apurado;
- Sem prejuízo do prazo de carência e sem que tal previsão resulte em violação às condições de pagamento, as recuperandas, desde o instante em que considerar o credor como colaborativo, poderão acelerar o pagamento do respectivo crédito inscrito no QGC, mediante pagamento do percentual equivalente a 5% sobre o valor de cada nova compra paga no vencimento do novo fornecimento; e
- O valor adicional pago por novo compra será deduzido do saldo credor.

A aplicação da presente cláusula somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria, a prestação do serviço e/ou a contratação de novas linhas de crédito.

A fim de lastrear a tomada de decisão sobre a adesão à condição de credor colaborador, as recuperandas poderão disponibilizar ao respectivo credor todas as informações financeiras pertinentes que sejam solicitadas.

As recuperandas se reservam ao direito de não aceitar o fornecimento de mercadorias e insumos, a prestação do serviço e/ou novas linhas de créditos, hipótese em que não se aplicará a presente cláusula.

#### **2.3.4. DA COMPENSAÇÃO E DA DAÇÃO EM PAGAMENTO.**

Os credores que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e devedores da recuperanda terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, conforme disposição do art. 368 do Código Civil Brasileiro.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor às recuperandas, desde que o valor compensado não seja superior àquele por ela devido conforme previsto neste plano, em sua respectiva competência. Quaisquer compensações havidas serão tratadas contabilmente, primeiramente, como adiantamento, para após serem convertidas em baixa.

Além da compensação, as recuperandas entendem possível a dação em pagamento de bens e direitos como forma de antecipação do pagamento das parcelas. Entre as alternativas dá-se destaque à dação em pagamento das quotas da conta capital de titularidade das recuperandas junto à COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO BRANCO - SICREDI OURO BRANCO RS.

Em demonstração de boa-fé, o Sr. Marino Ireneo Windberg, sócio das recuperandas, também oferece suas quotas da conta capital em dação em pagamento como forma de antecipação do pagamento das parcelas.

Eventual saldo será quitado através da modalidade prevista para a classe, conforme previsto neste PRJ.

### **2.3.5. LEILÃO REVERSO.**

As recuperandas poderão promover leilão reverso dos créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com maior taxa de deságio.

O Leilão reverso dos créditos será, sempre, procedido de um comunicado da recuperandas a seus credores, informando o valor ou o bem que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (presencial, eletrônico ou através de correspondências fechadas) de sua realização.

Será vencedor o credor que oferecer a maior taxa de deságio na data do leilão reverso.

Se o valor ou bem reservado para pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do credor vencedor do leilão, a recuperanda efetuará o pagamento parcial da dívida.

Caso o valor e os bens destinados ao leilão reverso não sejam integralmente utilizados para pagamento do credor vencedor do certame, as recuperandas poderão, se assim entenderem conveniente, utilizar o saldo para adimplir o credor ou credores seguintes, considerando a ordem de classificação do maior para o menor desconto concedido.

Não havendo credores interessados em participar dos leilões, os valores reservados ao pagamento antecipados dos créditos sujeitos à recuperação judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa.

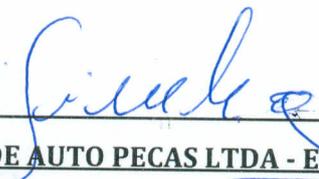
## **3. DISPOSIÇÕES FINAIS**

- i.** A aprovação do PRJ em assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF: **(a)** obrigará as recuperandas, os credores sujeitos à recuperação e aqueles que ao PRJ tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título;

- ii. O presente PRJ estabelece condições especiais de satisfação das obrigações das empresas em recuperação, conforme exposto no presente PRJ, não podendo, após a aprovação deste, ser exigida qualquer dívida tal qual como originalmente contratada, dando os credores, após satisfeitos seus créditos na maneira como ora proposta, a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título e de qualquer pessoa;
- iii. As recuperandas poderão adquirir créditos sujeitos à recuperação judicial por meio de cessão de crédito ou, alternativamente, **promover leilão reverso de créditos** com o intuito de pagar os credores que oferecerem maior deságio;
- iv. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;
- v. Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falência das recuperandas até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência;
- vi. Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail a um endereço eletrônico que será disponibilizado na data da realização da primeira convocação de uma Assembleia Geral de Credores, impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos, contendo as seguintes informações: **(a)** nome completo; **(b)** número do CPF/CNPJ; **(c)** número e nome do Banco; **(d)** número da agência bancária; e **(e)** número da conta corrente;
- vii. Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título das devedoras e dos garantidores/coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano;

- viii. Permanecem válidas e cogentes as condições e regras definidas no plano de pagamento (Evento 2, OUT21, Página 4/27) aprovado com modificações na AGC realizada em 07 de agosto de 2018 (Evento 2, OUT22, Página 3/11) e homologado judicialmente em 31/08/2018 (Evento 2, OUT22, Página 14), que não contrariem as disposições ora estabelecidas;
- ix. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano e dos seus termos modificativos, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do PRJ.

Porto Alegre/RS, 30 de abril de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**CASA DO FREIO-COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

  
\_\_\_\_\_  
**WINDBERG AUTO PECAS EIRELI - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**P.p. Gustavo Chagas Guerra Mello**

**OAB/RS 57.341**